



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 448 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
24ª SESSÃO EXTRAORDINARIA EM: 31/03/2014  
PROCESSO Nº.: 1/1984/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306393-8  
RECORRENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA  
RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
AUTUANTE: Francisco Amadeu C. Benevides  
MATRÍCULA: 037958-1-0  
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2.** A atuada transmitiu DIF com informações divergentes às efetivamente registrada nos livros fiscais. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido 4. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, por incompatibilidade e/ou ausência das provas, pela demonstração da diferença entre os dois arquivos magnéticos, eis que a Legislação somente dispõe sobre divergência entre arquivos magnéticos, Livros e documentos fiscais, e não entre dois arquivos magnéticos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5.. Reformada decisão prolatada no juízo originário. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

**RELATÓRIO**

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *omissão de informação de arquivos magnéticos* com seguinte relato de infração: **“OMITIR INFORMACOS EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONFRONTO ELABORADO ENTRE OS DADOS INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE EM SEUS ARQUIVOS ELETRONICOS APRESENTADOS E OS DADOS CONSTANTES EM SUA DIF POSSIBILITOU A IDENTIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS RELATIVAS AOS**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DADOS DE ENTRADAS NUM MONTANTE DE R\$ 2.045.398,73 NO ANO DE 2009.  
CONF. INF. COMPLEMENTAR.” (sic)**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação no referido documento fiscal. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Calculo	R\$ 2.045.398,73
Multa	R\$ 102.269,93
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 102.269,93</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 201306393-8 à fl. 02;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2013.03646 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.03450 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.10555 à fl. 07;
- Relação das notas fiscais por CFOP às fls. 08/15;
- Protocolo de recebimento e arquivos às fls. 16/17
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2013.05355;
- Cópia do AR à fl.22;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 23.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 10/04/2013, conforme se comprova através do AR à fl. 22 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 25/44, onde inicialmente asseverou sobre a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa devido a ausência da indicação por parte da autuação dos supostos valores divergentes, ademais assevera ainda que não há qualquer informação ou mesmo documentação probatória nos autos que seja capaz de indicar a divergência indicada no auto de infração. No que diz respeito ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mérito, afirmou que não houve prejuízo ao erário público e que a multa aplicada tem característica de confisco e inquestionavelmente desproporcional ao suposto agravo. Por fim requereu a **NULIDADE** do auto de infração e se assim não compreendesse, que fosse reduzida a multa conforme o princípio da razoabilidade.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, e após afastar as preliminares suscitadas julgou **PROCEDENTE** tendo em vista que a infração por omissão de informações em arquivos magnéticos ou divergências dos dados com os constantes em documentos fiscais restaram devidamente comprovados haja vista o confronto dos livros fiscais e a DIEF realizado no momento da auditoria. No que diz respeito a multa ter caráter de confisco, afirmou que o audito nada mais fez do que aplicar a penalidade imposta em Lei, cuja multa correspondia a 5% do valor omitido, em consonância com o princípio da Legalidade. Por fim afirmou não haver dúvidas que o contribuinte lançou valores divergentes nas DIEF's não correspondendo o que efetivamente havia registrado no registro de entrada.

A impugnante interpôs recurso voluntário às fls. 59/64, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, entretanto não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Diante do exposto, requereu que fosse declarado a **NULIDADE** do referido auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso voluntário, interposto pela **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA** em face da 2ª **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201306393-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **omitir informações em arquivos magnéticos** referente ao período de 2009 no valor de R\$ 2.045.398,73.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**1. Das Preliminares.**

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

## 2. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso voluntário, julgando **NULA** a ação fiscal em desconformidade com o parecer tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, por incompatibilidade e/ou ausência das provas, pela demonstração da diferença entre os dois arquivos magnéticos, eis que a Legislação dispõe sobre divergência entre arquivos magnéticos e os Livros e documentos fiscais (e não entre dois arquivos magnéticos), nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

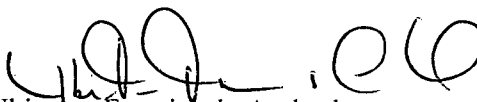


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

  
Lúcia de Fátima Carou de Araújo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do estado